SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001591-26.2013.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA
Requerido:

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 29 de fevereiro de 2008.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de integração da lide por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo prescrição, ausência de documentos essenciais e inexistência de incapacidade funcional.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a pretensão de Porto Seguro, de excluir-se da lide. O exame da tese de prescrição ficou relegado para momento ulterior.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo imediatamente o pedido, pois as provas documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, nos termos do art. 330, I do CPC.

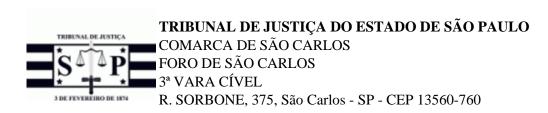
Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

O acidente ocorreu em 29 de fevereiro de 2008 e a ação foi ajuizada em 02 de dezembro de 2013.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou um quadro de fratura da tíbia e fíbula esquerda relacionado aos traumas sofridos durante o acidente, que submetido a tratamento conservador, evoluiu bem, com comprometimento patrimonial físico estimado em 7% (fls.98).

O relevante está em que, segundo consta do laudo pericial (fls.97, item 9 – Exames complementares) as radiografias apresentadas pela autora evidenciam que <u>a fratura se consolidou em 17/09/2008</u>.

O acidente ocorreu na vigência do Código Civil de 2002, que fixou o prazo prescricional à pretensão da cobrança do seguro DPVAT em três anos (art. 206, § 3°, inciso IX), entendimento já sumulado pelo STJ (Súmula 405): "A ação de cobrança do seguro obrigatório



(DPVAT) prescreve em três anos".

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - LAUDO MÉDICO QUE CONSTATOU A DEFORMIDADE PERMANENTE DATADO DE 18/03/2008, TENDO A AÇÃO SOMENTE SIDO AJUIZADA EM 24/02/2012 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - Apelação nº 0012907-97.2012.8.26.0224, Relator: Francisc Thomaz - j. 14/05/2014)".

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) RECEBIMENTO - ADMINISTRATIVO DE PARTE DA INDENIZAÇÃO - COBRANÇA DA DIFERENÇA INÍCIO DE NOVO PRAZO - PRESCRICIONAL DEMORA DE MAIS DE TRÊS ANOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3°, IX, DO CC PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO (TJSP – Apelação nº 0000698-10.2011.8.26.0070, Relator: Andrade Neto, j. 21/05/2014)".

Consolidadas as lesões em 17 de setembro de 2008 e sendo inequívoco o conhecimento da autora (Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral), a ação ficou comprometida, pois proposta cinco anos depois.

Diante do exposto, **reconheço a prescrição da pretensão da autora, e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito em seu desfavor**, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em R\$ 724,00, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA